

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º do Projeto como art. 4º, e acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso III:

Art. 3º. O art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 22-A 22-
A ”

.....
§ 8º A agroindústria poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, que será irretratável para todo o ano-calendário.

.....” (NR)

Art. 4º
.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, quanto ao disposto no art. 3º desta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, prorroga até 31 de dezembro de 2026 a desoneração da folha de pagamento prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, que consiste na substituição da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela contribuição sobre a folha de pagamentos.

Entendemos que a proposta dá concretude a objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente a garantia do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza, uma vez que o principal mecanismo de superação da pobreza é a inclusão produtiva, diretamente dependente da manutenção e geração de empregos.

No mesmo sentido, pensamos que a proposta pode ser aprimorada, mediante a autorização para que as agroindústrias possam optar por contribuir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção ou sobre a folha de pagamentos.

Atualmente, a contribuição sobre a receita bruta, que substitui a contribuição sobre a folha prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é a única forma de contribuição das agroindústrias, não havendo a possibilidade de pagamento de contribuição sobre a folha.

Essa ausência de flexibilidade não nos parece razoável, dado que, para parte das agroindústrias, a contribuição sobre a folha seria mais vantajosa, especialmente quando não são altamente dependentes de mão-de-obra. Impossibilitar a contribuição sobre a folha, que é a regra prevista na alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição, significa tratar de forma discriminatória as agroindústrias, que devem ter à sua disposição a opção de recolher de uma ou outra forma.

Ressalte-se que a Lei nº 13.606, de 2018, mediante acréscimo do § 13 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e do §7º ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, já autorizou essa opção em relação ao empregador rural pessoa física

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214476665500>



e jurídica, medida que merece ser estendida às agroindústrias, sob pena de manutenção de um tratamento discriminatório e inconstitucional a esse importante ator da economia nacional.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2021-15687



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214476665500>

